



## Sumário

<b>1.INTRODUÇÃO</b> .....	2
<b>2. ANÁLISE TÉCNICA</b> .....	2
<b>2.1. Irregularidade Constatada</b> .....	<b>2</b>
2.1.1. Síntese da Manifestação da Defesa.....	3
2.1.2. Análise da Equipe Técnica .....	4
<b>3.RESPONSABILIZAÇÃO</b> .....	10
<b>4.CONCLUSÃO</b> .....	11

## FIGURAS

<b>Figura 1: EVOLUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - exercícios 2017 a 2019</b> .....	7
<b>Figura 2: EVOLUÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS - exercícios 2017 a 2019</b> .....	8
<b>Figura 3: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP do Acordo nº 951/2021</b> .....	9
<b>Figura 4: CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS</b> .....	12



PROCESSO Nº	:	349305/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
CNPJ	:	03.507.571/0001-05
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
GESTOR	:	CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA	:	ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa encaminhada pelo ex-Prefeito Municipal de Acorizal-MT, Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, acerca dos achados apontados na Tomada de Contas Ordinária<sup>1</sup>, autuada em cumprimento ao **Parecer Prévio Contrário nº 45/2019 – TP<sup>2</sup>**, que julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal/MT, exercício de 2018, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 137, c e d, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

A seguir, estão listadas as irregularidades, com seus achados, a manifestação da defesa, análise e conclusão da equipe técnica:

### 2.1. Irregularidade Constatada

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	<b>JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).</b>

<sup>1</sup> Relatório Técnico Preliminar da TCO – doc. digital nº 86964/2021

<sup>2</sup> **Parecer Prévio nº 45/2019** – doc. digital nº 290267/2019. - **determina: 1)** que seja instaurado processo de Tomada de Contas Ordinária, a ser instruído pela Secretaria de Controle Externo competente, para: a) acompanhamento do cumprimento da determinação de regularização das pendências relativas às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura Municipal de Acorizal; b) apuração do valor dos juros e multas gerados pelos atrasos das contribuições previdenciárias de todo o exercício de 2018 e dezembro de 2017; e, c) identificação dos responsáveis pelo dano ao erário;



<b>Descrição dos fatos constatados</b>	Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias do exercício de 2018 e dezembro de 2017, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, no montante de <b>R\$ 287.475,01</b> , em afronta a Lei Municipal nº 617/2005, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.
--	--

### 2.1.1. Síntese da Manifestação da Defesa

O Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito Municipal de Acorizal-MT (Gestão 2017/2020), apresentou sua defesa por meio de dois tópicos: Da Situação Econômica do Município e Da Ausência de Responsabilidade do ex-Gestor. Em síntese, foram discorridas as seguintes alegações:

#### IV – DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO MUNICÍPIO

10. De início, tem-se que o ex-gestor do município de Acorizal, que exerceu o seu mandato entre 2012 e 2016, deixou a Prefeitura totalmente inviabilizada financeiramente, conforme ficou demonstrado nas Contas de Governo 2016 Processo n. 258792.2015, sintetizadas a seguir:

##### 1) Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 816.822,41
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 1.230.824,72
QSF	A/B	0,663

11.E o atraso nos pagamentos/repasses se deu a partir dos vencimentos que se deram em janeiro a dezembro de 2018, conforme cálculo apresentado nos autos: *(inseriu a Tabela dos encargos ...)*

12.Pois bem. É de conhecimentos de todos, conforme matérias divulgadas na imprensa, que existia uma crise econômica e fiscal no Brasil e que atingiu também o Estado de Mato Grosso e o Município de Acorizal.

13.Essa crise econômica levou o Governo do Estado de Mato Grosso a atrasar substancialmente os valores devidos por ele aos Municípios, tais como: Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e Repasses destinados aos Municípios na Saúde Pública.

14. (...)

15. Portanto, diante desses constantes atrasos e/ou falta destes repasses pelo Estado, houve a necessidade de um aporte orçamentário e financeiro, com recursos próprios, muito além do orçado, especialmente nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, tudo para garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população do município de Acorizal.

16. (...).

#### V – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR. QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE.

17. Na linha do que restou delineado no tópico anterior, resta demonstrado que o atraso dos pagamentos à previdência municipal, a partir de janeiro a



dezembro/2018, não ocorreu por negligência ou desídia do ex-Gestor, ora demandado, senão em decorrência das circunstâncias apresentadas, totalmente alheias a sua vontade, de modo que os atrasos nos repasses foram consequência direta dessa realidade econômica, necessários, vale dizer, para que as demandas da sociedade não fossem prejudicadas.

18. A propósito, o TCE/MT já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013, vejamos: (*inseriu o voto condutor do Processo nº 7.894-8/2013*)

19. De notar-se que o precedente acima tem o mesmo substrato fático narrado nesses autos, já que os atrasos nos repasses estão devidamente justificados diante da falta de recursos financeiros necessários para saldar esses compromissos.

20. O município de Acorizal possuía outras despesas consideradas necessárias a serem pagas, tais como: Folha de Pagamento dos servidores, repasse ao poder legislativo municipal, aquisições de remédios, energia elétrica e outros itens necessários para fazer a máquina pública funcionar. Assim, fica evidente que foram priorizadas outras despesas relevantes, que pela sua essencialidade à sociedade, necessitaram ser pagas.

21. Releve-se, Excelência, que a responsabilidade pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexos causal entre a conduta do agente e o dano sofrido. Assim, quando ausente o nexos causal, não há que se falar em responsabilidade do agente. (...)

26. À luz desses precedentes, temos, Excelência, que, diante dos fatos narrados acima, ficou demonstrado que o Gestor Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva não repassou as contribuições no período correto por falta de recursos financeiros, proporcionada pela crise econômica fiscal, sem perder de vista que o TCE/MT enfrentou situações similares, absolvendo gestores que encontravam inseridos nas mesmas circunstâncias fáticas, motivo pelo qual, entendemos que a mesma solução pode ser adequada à hipótese em estima.

VI – PEDIDOS.

27. Diante do exposto, a Defesa pugna para:

I – Que seja recebida a presente defesa e os documentos que a instruem, e, nos termos do art. 141 do RITCE/MT, culmine com sua juntada aos autos em epígrafe;

II – Que seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas, diante da impossibilidade de responsabilização do gestor, já que resta amplamente demonstrada a quebra do nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, sem perder de vista a ausência de dolo ou culpa nos atos por ele praticados.

### 2.1.2. Análise da Equipe Técnica

No Relatório Preliminar da TCO foi constatada a irregularidade JB01 que trata da **ausência** de recolhimento das contribuições previdenciárias, do exercício de 2018 e dezembro de 2017, dentro do prazo legal, o que acarretou a cobrança de despesas com juros de mora, no montante de R\$ 287.475,01.



A defesa<sup>3</sup> apresentada pelo Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito Municipal de Acorizal-MT, apoiou-se, basicamente, nas seguintes alegações:

- O ex-Gestor do município de Acorizal, que exerceu o mandato entre 2012 e 2016, deixou a **Prefeitura totalmente inviabilizada financeiramente**;
- Falta de recursos financeiros proporcionada pela **crise econômica fiscal do Brasil** que atingiu também o Estado de Mato Grosso e o Município de Acorizal; e
- O atraso dos pagamentos à previdência municipal, a partir de janeiro a dezembro/2018, **não ocorreu por negligência ou desídia do ex-Gestor**, e sim porque o município de Acorizal possuía outras despesas consideradas necessárias a serem pagas para fazer a máquina pública funcionar.

Em relação a alegação de que o ex-Gestor do município de Acorizal, da **gestão 2012/2016**, **deixou a Prefeitura totalmente inviabilizada financeiramente**, **não** merece prosperar, pois antes de assumir o cargo o Defendente deveria ter formado uma equipe de transição de governo que, obrigatoriamente, deveria tomar ciência das dívidas previdenciárias e realizar um planejamento para equacioná-las sem a necessidade de deixar de repassar as contribuições junto ao RPPS.

Ressalta-se que as contribuições previdenciárias representam obrigações certas, que ocorrerão a cada exercício; assim sendo, como poderia o ex-Gestor falar em indisponibilidade de recursos financeiros sem atrelar esse fato à ausência de planejamento adequado. Portanto, pode-se afirmar que houve ausência de planejamento e zelo da gestão.

Quanto a alegação de que **devido à crise econômica fiscal do Brasil**, ocorrida no exercício de 2018, o Município se deparou com problemas financeiros e que, por esse motivo, houve atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, também **não** merece prosperar, uma vez que não existe normativa estabelecendo critério de excludente de ilicitude com base na situação econômica do órgão público.

---

<sup>3</sup> Defesa do ex-Gestor: doc. digital nº 169045/2021.



O Defendente também alega que os atrasos nos pagamentos à previdência municipal não decorreram por **negligência ou desídia do ex-Gestor**, e sim por indisponibilidade de recursos financeiros.

Com o propósito de afastar a irregularidade, manifestou-se sobre o voto condutor nas Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013, 8/2013 que, segundo ele, retiraria a necessidade do Presidente da CODER ressarcir o órgão público em relação aos juros e multas, sobre impostos e contribuições sociais, devido à **falta de disponibilidade financeira**.

Afirma que esse contexto teria o mesmo substrato fático narrado nestes autos, já que os atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias, ao RPPS, estão devidamente justificados diante da **falta de recursos financeiros** necessários para saldar esses compromissos.

Ressalta-se que o Defendente não apresentou, nos autos, comprovantes que atestassem a falta de disponibilidade financeira alegada. Contudo, a Equipe Técnica buscou informações nos relatórios das contas anuais de Acorizal, anteriores a 2020, sendo constatada no **Relatório Técnico das contas anuais de governo**<sup>4</sup> a série histórica das receitas orçamentárias, do **período de 2017 a 2019**, onde revela **crescimento na arrecadação** com exceção do exercício de 2017 cuja arrecadação apresenta saldo "zero", em razão do Município de Acorizal não ter prestado contas no referido exercício. Ver Figura 1, a seguir:

---

<sup>4</sup> **Relatório Técnico Preliminar das CAG/2019** - Proc. nº 87815/2019 – doc. digital nº 171892/2020 – Item 5.2.2. EVOLUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA.



Figura 1: EVOLUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - exercícios 2017 a 2019

Origens das Receitas	2017	2018	2019
<b>RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 17.251.909,47</b>	<b>R\$ 20.129.403,50</b>
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 0,00	R\$ 1.084.823,69	R\$ 1.743.109,04
Receita de Contribuição	R\$ 0,00	R\$ 218.214,77	R\$ 349.259,00
Receita Patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 121.052,98	R\$ 62.536,53
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 0,00	R\$ 168.906,63	R\$ 99.321,21
Transferências Correntes	R\$ 0,00	R\$ 15.638.780,61	R\$ 17.875.177,72
Outras Receitas Correntes	R\$ 0,00	R\$ 20.130,79	R\$ 0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 17.251.909,47</b>	<b>R\$ 20.129.403,50</b>
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>-R\$ 1.968.755,16</b>	<b>-R\$ 2.202.669,89</b>
<b>RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 15.283.154,31</b>	<b>R\$ 17.926.733,61</b>
<b>Origens das Receitas</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 12.896,46	R\$ 268.275,00
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 15.296.050,77</b>	<b>R\$ 18.195.008,61</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar das contas anuais de governo, – Item 5.2.2. – Proc. nº 87815/2019 – doc. digital nº 171892/2020.

No referido relatório também foi elaborada uma tabela onde apresenta a composição da receita tributária própria, arrecadada no período de 2017 a 2019, destacando-se, individualmente, o **crescimento da receita de impostos**:



**Figura 2: EVOLUÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS - exercícios 2017 a 2019**

Origens das Receitas	2017	2018	2019
IPTU	R\$ 3.421,79	R\$ 9.498,43	R\$ 27.945,82
IRRF	R\$ 23.924,55	R\$ 0,00	R\$ 286.552,27
ISSQN	R\$ 690.353,53	R\$ 932.367,66	R\$ 1.247.047,72
ITBI	R\$ 56.907,45	R\$ 92.321,62	R\$ 100.575,12
TAXAS	R\$ 43.413,43	R\$ 44.562,23	R\$ 46.194,73
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 1.251,86	R\$ 297,46	R\$ 4.585,89
DÍVIDA ATIVA	R\$ 84,56	R\$ 520,33	R\$ 19.282,98
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 54,87	R\$ 480,40	R\$ 6.532,91
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 819.412,04</b>	<b>R\$ 1.080.048,13</b>	<b>R\$ 1.738.717,44</b>

**Fonte:** Relatório Técnico Preliminar das contas anuais de governo, – Item 5.2.2. – Proc. nº 87815/2019 – doc. digital nº 171892/2020.

Da análise das informações acima percebe-se que a situação do município de Acorizal **não** se apresenta da forma colocada pela defesa, sendo possível afirmar que a falta de recurso financeiro não foi o que impossibilitou a gestão de realizar os pagamentos das contribuições previdenciárias de 2018, e sim, foi ocasionada pela má gestão dos recursos públicos.

Vale lembrar o que dispõe o art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, onde prevê que, tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode **não** comportar o cumprimento das despesas, os poderes – estando aí incluso o Executivo – deve, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, porém o Município de Acorizal/MT não atentou para este dispositivo.

Coadunando com esse entendimento, vislumbra-se que o gestor além de não ter demonstrado uma gestão preventiva e planejada, foi negligente, uma vez que as contribuições previdenciárias não foram pagas a seu tempo ficando inadimplentes até ao final do seu mandato, vindo somente a ser regularizadas na gestão posterior, em **15/03/2021**, por meio do Acordo de Parcelamento nº 951/2021.



Esse fato pode ser comprovado no Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP do Acordo nº 951/2021<sup>5</sup>, autorizado pela Lei nº 912/2021, o qual foi formalizado pela gestão subsequente (2021/2024) com o intuito de **regularizar os débitos previdenciários dos períodos de abril/2017 a dezembro/2020, estando incluso o ano de 2018 e o mês de dezembro de 2017** objetos da irregularidade JB01, ora debatida:

**Figura 3: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP do Acordo nº 951/2021**

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP								
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO</b>								
CNPJ:	03.507.571/0001-05		Número do acordo:	00951/2021		Data de consolidação do	25/02/2022	
Ente:	Prefeitura Municipal de Acorizal / MT					Data de assinatura do Termo:	25/02/2022	
Título	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - LEI 912/2021					Data de vencimento da 1ª	31/03/2022	
Lei autorizativa do								
<b>2. RESULTADO DA RUBRICA</b>								
Rubrica: Contribuição Patronal								
Competência	Inicial:	04/2017	Final:	12/2020		Quantidade de Parcelas:	60	
Diferença	1.781.224,91		Diferença apurada	2.521.167,93				
Valor da parcela na data de 42.019,47								
Critérios de atualização para consolidação do								
Índice:	IPCA		Taxa de juros:	0,50 am		Tipo de juros:	Simples	
Multa:								
Critérios de atualização das parcelas								
Índice:	IPCA		Taxa de juros:	0,50 am		Tipo de juros:	Simples	
Critérios de atualização das parcelas								
Índice:	IPCA		Taxa de juros:	0,50 am		Tipo de juros:	Simples	
Multa: 1,00 %								
<b>3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)</b>								
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIACÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
04/2017	36.110,19	0,14	27,43	9.905,03	28,50	13.114,34		59.129,56
05/2017	36.488,26	0,31	27,04	9.866,43	28,00	12.979,31		59.334,00
06/2017	37.125,32	-0,23	27,33	10.146,35	27,50	12.999,71		60.271,38
07/2017	37.818,62	0,24	27,03	10.222,37	27,00	12.971,07		61.012,06
08/2017	37.376,28	0,19	26,79	10.013,11	26,50	12.558,19		59.947,58
09/2017	37.612,45	0,16	26,58	9.997,39	26,00	12.378,56		59.988,40
10/2017	36.159,48	0,42	26,06	9.423,16	25,50	11.623,57		57.206,21
11/2017	42.770,93	0,28	25,70	10.992,13	25,00	13.440,77		67.203,83
12/2017	86.318,02	0,44	25,15	21.708,98	24,50	26.466,62		134.493,62
13/2017	0,00		25,15	0,00	24,50	0,00		0,00
01/2018	44.257,27	0,29	24,79	10.971,38	24,00	13.254,88		68.483,53
02/2018	44.958,80	0,32	24,39	10.965,45	23,50	13.142,20		69.066,45
03/2018	45.508,05	0,09	24,28	11.049,35	23,00	13.008,20		69.565,60
04/2018	47.832,23	0,22	24,01	11.484,52	22,50	13.346,27		72.663,02
05/2018	50.297,91	0,40	23,51	11.825,04	22,00	13.667,05		75.790,00
06/2018	50.152,20	1,26	21,98	11.023,45	21,50	13.152,76		74.328,41
07/2018	42.280,48	0,33	21,58	9.124,13	21,00	10.794,97		62.199,58
08/2018	50.203,48	-0,09	21,69	10.889,13	20,50	12.523,99		73.616,60
09/2018	50.677,89	0,48	21,10	10.693,03	20,00	12.274,18		73.645,10
10/2018	47.562,77	0,45	20,56	9.778,91	19,50	11.161,63		68.523,31
11/2018	48.969,11	-0,21	20,82	10.195,37	19,00	11.241,25		70.405,73
12/2018	46.808,41	0,15	20,63	9.656,58	18,50	10.446,02		66.911,01
13/2018	0,00		20,63	0,00	18,50	0,00		0,00

<sup>5</sup> Acordo de Parcelamento nº 951/2021 e Lei autorizativa nº 912/2021 – doc. Digital nº 118952/2022.



01/2019	49.072,44	0,32	20,25	9.937,17	18,00	10.621,73	69.631,34
02/2019	49.155,92	0,43	19,73	9.698,46	17,50	10.299,52	69.153,90
03/2019	47.325,33	0,75	18,84	8.916,09	17,00	9.561,04	65.802,46
04/2019	49.787,38	0,57	18,17	9.046,37	16,50	9.707,57	68.541,32
05/2019	0,00	0,13	18,02	0,00	16,00	0,00	0,00
06/2019	0,00	0,01	18,00	0,00	15,50	0,00	0,00
07/2019	42.084,87	0,19	17,78	7.482,69	15,00	7.435,13	57.002,69
08/2019	0,00	0,11	17,65	0,00	14,50	0,00	0,00
09/2019	0,00	-0,04	17,70	0,00	14,00	0,00	0,00
10/2019	0,00	0,10	17,58	0,00	13,50	0,00	0,00
11/2019	0,00	0,51	16,98	0,00	13,00	0,00	0,00
12/2019	0,00	1,15	15,65	0,00	12,50	0,00	0,00
13/2019	0,00		15,65	0,00	12,50	0,00	0,00
01/2020	0,00	0,21	15,41	0,00	12,00	0,00	0,00
02/2020	0,00	0,25	15,12	0,00	11,50	0,00	0,00
03/2020	5.810,64	0,07	15,04	873,92	11,00	735,30	7.419,86
04/2020	67.285,08	-0,31	15,40	10.361,90	10,50	8.152,93	85.799,91
05/2020	68.070,40	-0,38	15,84	10.782,35	10,00	7.885,28	86.738,03
06/2020	67.245,75	0,26	15,54	10.449,99	9,50	7.381,10	85.076,84
07/2020	67.059,67	0,36	15,13	10.146,13	9,00	6.948,52	84.154,32
08/2020	62.905,95	0,24	14,85	9.341,53	8,50	6.141,04	78.388,52
09/2020	66.295,37	0,64	14,12	9.360,91	8,00	6.052,50	81.708,78
10/2020	61.193,41	0,86	13,15	8.046,93	7,50	5.193,03	74.433,37
11/2020	62.791,03	0,89	12,15	7.629,11	7,00	4.929,41	75.349,55
12/2020	57.853,52	1,35	10,66	6.167,19	6,50	4.161,35	68.182,06
<b>TOTAL:</b>	<b>1.781.224,91</b>			<b>358.172,03</b>		<b>381.770,99</b>	<b>2.521.167,93</b>

Fonte: Obtido no sistema Cadprev na data de 26/04/2022 -  
<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>.

A situação apresentada acima, reforça a ideia de que o ex-Gestor **não** adotou medidas com intuito de evitar que os atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, relativa à sua gestão, deixassem de ocorrer. Portanto, pode-se afirmar que a conduta do ex-Prefeito contrariou os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, uma vez que os atrasos nos recolhimentos geraram ônus com encargos moratórios ao erário.

Diante desse contexto, os custos dessa inadimplência não deverão ser suportados pelo erário e sim, com recursos próprios por aquele que deu causa ao atraso, nos termos da Súmula 01 – TCE/MT.

Quanto a alegação de que deixou de pagar as contribuições previdenciárias em virtude de ter **priorizado pagar despesas consideradas necessárias à sociedade**, tais como: Folha de Pagamento dos servidores, repasse ao poder legislativo municipal, aquisições de remédios, energia elétrica etc., **não** pode ser admitida, tendo em vista que a argumentação da defesa foi apresentada de forma genérica, desprovida de demonstração de que toda a receita arrecadada, em 2018, só comportava os pagamentos das despesas consideradas essenciais pelo Defendente.



Além disso, o Defendente não trouxe, em sua justificativa, qualquer fato comprovando que adotou medidas em sua gestão com intuito de evitar que os atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias ocorressem.

Conclui-se que, ao escolher o que deveria fazer (pagar despesas necessárias à sociedade ou a previdência) o Defendente assumiu o risco em causar os prejuízos apresentados no relatório preliminar, além de ter gerado despesas irregulares e lesivas ao erário. Portanto, permanece a irregularidade JB01.

### 3. RESPONSABILIZAÇÃO

No que concerne à apuração da responsabilização pelos encargos, este Tribunal de Contas já tem decisão acerca dos pagamentos das obrigações em atraso, por meio da Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT e Súmula 01 TCE-MT, em que considera que os pagamentos de juros e multas são despesas impróprias, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa, uma vez que tais despesas decorrem de condutas falhas na administração e não devem ser custeados com recursos públicos.

Vale destacar o voto do Conselheiro Interino, João Batista de Camargo Júnior, no processo nº 12.789-2/2017 de Nova Nazaré/MT, quanto ao pagamento de juros e multas pelo responsável:

d) **pela condenação** da Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho **ao ressarcimento com recursos próprios, dos valores atualizados referentes aos juros e multas de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais e de segurados**, referente ao período de julho a dezembro/2016, ao erário do PREVI-NAZARÉ, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação a ser realizada pelo gestor do RPPS, conforme o item “c” deste dispositivo de voto, com fundamento no artigo 195, do RI-TCE/MT; (grifado)

Registra-se que o Chefe do Poder Executivo deve cumprir os prazos de pagamentos de todas as obrigações da Prefeitura e, no caso em tela, por tratar-se de despesa que representa prejuízo ao erário, proveniente de atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, o ônus dos encargos, como multas, juros e atualizações devem ser suportados com recursos próprios por quem deu causa, tendo em vista que tais obrigações não deverão ser pagas com recursos públicos, por serem consideradas irregulares e ilegítimas, afastando-se da finalidade precípua do órgão público.



Do exposto, conclui-se pela **permanência da irregularidade JB 01**, tendo em vista que o ex-Prefeito do Município de Acorizal/MT, **Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva**, não realizou o pagamento das contribuições patronais e segurados, do exercício de 2018 e dezembro de 2017, dentro do prazo legal, sendo imputado juros de mora no montante de **R\$ 287.475,01**, contrariando o caput do artigo 40 e inciso I do artigo 195 da CF/1988, caput do artigo 10, e incisos I e II do artigo 11, ambos da Lei nº 8.429/1992 e artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005.

**Figura 4: Cálculo dos Juros Moratórios**

MÊS	TIPO	VALOR PAGO	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL*	JUROS
		A			B	$C = \{(1/30) \times B\} / 100$	$D = C \times A$
jan/18	Segurado	R\$ 0,00	28/02/2018	15/03/2021	1111	37,03%	R\$ 0,00
	Patronal	R\$ 44.257,27	28/02/2018	15/03/2021	1111	37,03%	R\$ 16.389,94
<b>TOTAL JANEIRO</b>		<b>R\$ 44.257,27</b>					<b>R\$ 16.389,94</b>
fev/18	Segurado	R\$ 30.139,99	30/03/2018	15/03/2021	1081	36,03%	R\$ 10.860,44
	Patronal	R\$ 44.958,81	30/03/2018	15/03/2021	1081	36,03%	R\$ 16.200,16
<b>TOTAL FEVEREIRO</b>		<b>R\$ 75.098,80</b>					<b>R\$ 27.060,60</b>
mar/18	Segurado	R\$ 30.325,39	30/04/2018	15/03/2021	1050	35%	R\$ 10.613,89
	Patronal	R\$ 45.508,05	30/04/2018	15/03/2021	1050	35%	R\$ 15.927,82
<b>TOTAL MARÇO</b>		<b>R\$ 75.833,44</b>					<b>R\$ 26.541,70</b>
abr/18	Segurado	R\$ 31.890,46	30/05/2018	15/03/2021	1020	34%	R\$ 10.842,76
	Patronal	R\$ 47.832,23	30/05/2018	15/03/2021	1020	34%	R\$ 16.262,96
<b>TOTAL ABRIL</b>		<b>R\$ 79.722,69</b>					<b>R\$ 27.105,71</b>
mai/18	Segurado	R\$ 33.572,95	30/06/2018	15/03/2021	989	32,97%	R\$ 11.067,88
	Patronal	R\$ 50.297,91	30/06/2018	15/03/2021	989	32,97%	R\$ 16.581,54
<b>TOTAL MAIO</b>		<b>R\$ 83.870,86</b>					<b>R\$ 27.649,43</b>
jun/18	Segurado	R\$ 33.575,09	30/07/2018	15/03/2021	959	31,97%	R\$ 10.732,84
	Patronal	R\$ 50.152,20	30/07/2018	15/03/2021	959	31,97%	R\$ 16.031,99
<b>TOTAL JUNHO</b>		<b>R\$ 83.727,29</b>					<b>R\$ 26.764,82</b>
jul/18	Segurado	R\$ 28.850,99	30/08/2018	15/03/2021	928	30,93%	R\$ 8.924,57
	Patronal	R\$ 42.280,48	30/08/2018	15/03/2021	928	30,93%	R\$ 13.078,76
<b>TOTAL JULHO</b>		<b>R\$ 71.131,47</b>					<b>R\$ 22.003,33</b>
ago/18	Segurado	R\$ 33.617,27	30/09/2018	15/03/2021	897	29,9%	R\$ 10.051,56
	Patronal	R\$ 50.203,48	30/09/2018	15/03/2021	897	29,9%	R\$ 15.010,84
<b>TOTAL AGOSTO</b>		<b>R\$ 83.820,75</b>					<b>R\$ 25.062,40</b>
set/18	Segurado	R\$ 33.949,72	30/10/2018	15/03/2021	867	28,9%	R\$ 9.811,47
	Patronal	R\$ 50.677,89	30/10/2018	15/03/2021	867	28,9%	R\$ 14.645,91
<b>TOTAL SETEMBRO</b>		<b>R\$ 84.627,61</b>					<b>R\$ 24.457,38</b>
out/18	Segurado	R\$ 31.944,27	30/11/2018	15/03/2021	836	27,867%	R\$ 8.901,80
	Patronal	R\$ 47.562,77	30/11/2018	15/03/2021	836	27,867%	R\$ 13.254,16
<b>TOTAL OUTUBRO</b>		<b>R\$ 79.507,04</b>					<b>R\$ 22.155,96</b>
nov/18	Segurado	R\$ 32.865,48	30/12/2018	15/03/2021	806	26,87%	R\$ 8.829,86
	Patronal	R\$ 48.969,11	30/12/2018	15/03/2021	806	26,87%	R\$ 13.156,37
<b>TOTAL NOVEMBRO</b>		<b>R\$ 81.834,59</b>					<b>R\$ 21.986,23</b>
dez/18	Segurado	R\$ 31.762,53	30/01/2019	15/03/2021	775	25,83%	R\$ 8.205,32
	Patronal	R\$ 46.808,41	30/01/2019	15/03/2021	775	25,83%	R\$ 12.092,17
<b>TOTAL DEZEMBRO</b>		<b>R\$ 78.570,94</b>					<b>R\$ 20.297,49</b>
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 287.475,01</b>

\* Considerou-se o mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional.



#### 4. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas apresentadas pelo Sr. **Clodoaldo Monteiro da Silva**, ex-Prefeito do Município de Acorizal/MT, gestão 2017/2020, ficou confirmada a irregularidade JB01, a seguir:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	<b>JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).</b>
Descrição dos fatos constatados	Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias do exercício de 2018 e dezembro de 2017, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, no montante de <b>R\$ 287.475,01</b> , em afronta a Lei Municipal nº 617/2005, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

Ante o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

4.1. **Determinação** para que o Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva **restitua** aos cofres municipais, com recursos próprios, o valor de **R\$ 287.475,01**, referente a juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias do exercício 2018 e dezembro de 2017, a serem **atualizados** na data do efetivo recolhimento.

4.2. **Notificar** o atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Acorizal/MT, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que tome ciência da determinação do item 4.1, acima, e, em caso de descumprimento da determinação, por parte do ex-Prefeito do Município de Acorizal/MT, informe esta Corte de Contas; e,

4.3. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do inc. III do art. 99 do Regimento Interno do TCE.

É o relatório conclusivo.

4ª Secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 28/04/2022.

**Alcione França dos Santos Bazán**

Auditor Público Externo